



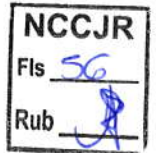
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 776/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 149/2021, que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, de autoria de Lideranças Partidárias.

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 23/02/2021 (fl.02), tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 2.ª pauta no dia 18/05/2022 (fl.27). Após, os autos da Iniciativa vieram para esta CCJR no dia 18/05/2022, nela se aportando nesta data, fl.27/v.

O Projeto de Lei em referência “Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados.”

Visando promover adequações foram apresentados os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02 e 03 e 04.

Submete-se a esta CCJR o Projeto de Lei n.º 149/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima, cuja emenda foi apresentada antes da primeira votação do Plenário desta Casa de Leis.

O Autor assim justifica a Propositura original:

Os conselhos representam órgãos de mediação entre o povo e o Estado e constituem uma das principais e inovadoras formas de constituição de sujeitos democráticos na área das políticas públicas. Neste contexto, seria possível definir os conselhos como “espaços de interface entre o Estado e a sociedade.”



São pontes entre a população e o governo, assumindo a cogestão das políticas públicas. O poder é partilhado entre os representantes do governo e da sociedade, e todos assumem a tarefa de propor, negociar, decidir, implementar e fiscalizar a realização do interesse público.” (Carvalho, 2003). CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Vasconcelos (2007) destaca que as experiências de Conselhos Gestores multiplicaram-se no Brasil na década de 1990, quando já são sentidos os efeitos do processo de liberalização do regime autoritário, com a ampliação dos espaços de participação política através da revitalização dos canais de mobilização e associações políticas, particularmente com a inscrição, no espaço público, dos denominados “novos” movimentos sociais. VASCONCELOS, Ruth. As incertezas da vivência democrática no espaço institucional dos Conselhos de Gestão Participativa. Paper apresentado no II Seminário Nacional de Movimentos Sociais, Participação e Democracia (2007).

Czajkowski Jr. (2007) aponta que “graças à inexistência da crença de que quem dá legitimidade às ações do Estado é a sociedade civil, verifica-se que, mesmo diante do fim da ditadura militar, um dos grandes desafios contemporâneos do Brasil seria o de consolidar uma sociedade realmente democrática, participativa e cidadã”. CZAJKOWSKI JÚNIOR, Sérgio. Violência urbana e governança comunitária: um estudo dos conselhos comunitários de segurança e do policiamento comunitário na cidade de Curitiba-PR. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Gestão Urbana da PUC PR. Curitiba, 2007.

Conforme dispõe o artigo 42 da Constituição Federal, “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, prevê a Liberdade de Associação e Código Civil também regulamenta as associações em seus artigos 53 a 61.

DAS ARBITRARIIDADES DA LEI 10.931/19

Dispositivo revogado § 1º do Art. 2º DA Lei 10.931/2019 que assim previa:

O artigo 2º, § 1º, dispõe que:

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

§ 1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

O Artigo supracitado dá a uma INSTITUIÇÃO PRIVADA - FECONSEG/MT o poder de fazer o que nem Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Poder Legislativo não podem fazer, que é de interferir na criação e extinção das associações.



Tal Lei é uma afronta ao sistema democrático de direito, a DIREITO FUNDAMENTAL consagrado na Constituição Federal do Brasil – DIREITO A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO:

Constituição Federal, artigo 5º:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Ademais a legislação pertinente às associações já estão determinadas no Código Civil, Lei nº. 10.406/2002 em seus artigos 53 a 61.

O Artigo 2º, § 1º deixa claro que os CONSEGS só poderão agir mediante representação da FECONSEG/MT, tirando a autonomia dos CONSEG's.

Tal arbitrariedade foi demonstrada quando o Presidente da FECONSEG/MT encaminhou o Ofício 00036/2020 (em anexo), na data de 16.12.2020 aos Cartórios de 2º Ofício e Registro de Pessoa Jurídica do Estado de Mato Grosso em que descreve que:

“Os Consesgs ao serem reconhecidos pela FECONSEG-MT após pleito eleitoral de regularização da nova diretoria ou criação devendo cumprir o Código Civil Brasileiro encaminhando seu ato de registro de pessoa jurídica ao cartório da comarca acompanhando de carta de reconhecimento expedida da FECONSEG-MT onde as diretrizes conforme art. 1, a FECONSEG –MT fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.”

Por conta do referido ofício os Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica do Estado de Mato Grosso estão formalizando notas devolutivas (em anexo) em face do protocolo dos CONSEGS para averbação e Registro das Atas de Destituição, Eleição e Posse, exigindo carta de reconhecimento expedida pela FECONSEG-MT, ou seja, claramente esta demonstrada a intenção precipua de regulamentar, dirigir, dominar as questões relativas aos CONSEGS, infringindo assim norma constitucional e federal.

Ou seja, condiciona a criação de diretoria a aprovação dela primeiramente para depois ir para o cartório, determina que o ato de registro de pessoa jurídica deve ser acompanhado de carta de reconhecimento expedida pela FECONSEG-MT. Ato abusivo, ditatorial e ilegal.

A Constituição e Código Civil disciplinam a criação das pessoas jurídicas de direito privado, contudo pela Lei Estadual nº 10.931/2019 a FECONSEG-MT fica como responsável por estabelecer as normas, fato este sem o menor cabimento.

Outra arbitrariedade é a referida Lei privilegiar uma única Federação, que é uma pessoa jurídica de direito privado também. Sendo que podem ser legalmente constituídas diversas Federações no mesmo Estado.

ARTIGO 12 DA LEI 10.931/2019

O artigo 12 da lei 10.931/2019 dispõe que:

Art. 12 - A FECONSEG/MT fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.

O referido artigo também estabelece a intenção clara da FECONSEG/MT de legislar, regulamentar e implementar as diretrizes dos CONSEGS. Além de se denominar ilegitimamente representante de todos os CONSEGS.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A referida ação é arbitrária e ditatorial da FECONSEG-MT, a qual impossibilita o registro dos novos CONSEGS, bem como atas de eleição das novas diretoras.

Ocorre que diante deste impasse os CONSEGS, não podem movimentar nem para pagar suas despesas em razão de que foram impedidos de formalizar o registro de seu estatuto, conforme informações repassadas pelos cartórios da existência da ordem da FECONSEGS impedindo com base na lei 10.931/19, artigo 12.

Tal artigo representa afronta o Direito Fundamental estabelecido no artigo 5º, da Carta Magna que da PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO e estabelece que a CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO.

Constituição Federal, artigo 5º:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

A Lei 10.931/2019 é inconstitucional em parte ao outorgar a FECONSEG/MT o poder de interferir, manipular, controlar e impedir o registro dos CONSEGS, violando a Constituição e agindo de má-fé contra todos os membros dos CONSEGS.

Nem o Poder Judiciário, nem o Ministério Público, nem o Governo Federal ou Estadual interferem na criação de uma associação, e sem legitimidade uma Federação, que é uma instituição privada sem fins lucrativos por força da lei 10.931/2019 está interferindo, e controlando os CONSEGS, dificultando o trabalho das pessoas de boa índole que doam seu tempo e trabalho em prol da sociedade.

ARTIGO 13 DA LEI 10.931/2019

Descreve o referido artigo:

Art. 13 - A FECONSEG e os CONSEGS ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

Deixa claro a intenção de todo esse arranjo ditatorial e inconstitucional, um dos objetivos é privilegiar a FECONSEG/MT para que receba recursos que já são destinados aos CONSEGS.

Ocorre que dar essa legitimidade a uma única Federação, como dispõe a Lei 10.931/2019, privilegia uma única Federação e se torna no mínimo imoral, porque podem ser constituídas legalmente diversas Federações no Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação de meus pares.

Submetidos à análise da Comissão de Segurança Pública e Comunitária tanto o original da Propositura quanto os Substitutivos apresentados, sendo exarado parecer de mérito favorável à aprovação da Propositura, nos termos do Substitutivo Integral nº 04, e pela rejeição do texto original e dos Substitutivos Integrais nº 01 02 e 03.



Após, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da Propositura original e dos Substitutos Integrais nº 01, nº 02 e nº 03 estão prejudicados em face do acolhimento do Substitutivo Integral nº 04, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...);

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 04**, objetiva alterar e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.931, de 15 de agosto de 2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGS e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – FECONSEG/MT E SEUS FILIADOS.

Analisando a Propositura Substitutiva, observa-se que ela está em consonância com o disposto no artigo 144, § 7º da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

(...);

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

- grifo e negrito nossos -

Por sua vez, é preciso considerar os termos da Lei Federal (LF) nº 13.675/2018, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Propositura Substitutiva – naquilo que se refere à atuação do CONSEG como instrumento de apoio aos órgãos da segurança pública do Estado em suas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais (conforme art. 2º da Lei Estadual n.º 10931/2019) – atende a LF n.º 13675/2018 também, especialmente no que tange as seguintes regras:

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

(...).

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

(...);

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

(...);

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

(...);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

(...);

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

(...);

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

(...).

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres; (...).

Ainda, o aprimoramento das regras já existentes é uma orientação oriunda do artigo 5º da Constituição Federal, onde é previsto o direito e a garantia fundamental à segurança; esta orientação é reforçada pelo artigo 6º da Carta Magna, que trata a matéria como direito social; vejamos o teor dos referidos dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do direito à segurança mediante a promoção de melhoramento legislativo do comportamento de tão importantes entidades, a Propositura Substitutiva merece prosperar, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à sua aprovação.

Ressalte-se que a matéria em apreço não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme artigo 61 da Carta Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Seguindo o teor do art. 144 da CF/88, a Carta Estadual estabelece que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, bem como acerca da defesa da sociedade e do cidadão, conforme as seguintes regras:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (...).

Art. 74 A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - auxiliar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência, com o resgate da cidadania, mediante a assistência aos diversos segmentos excluídos dos processos de desenvolvimento sócio-econômico.

(...).

Art. 77 A defesa da ordem jurídica, da ordem pública, dos direitos e das garantias constitucionais e a segurança no Estado de Mato Grosso constituem área de competência da Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania e da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(...).

- grifos e negritos nossos -

Cabe ressaltar ainda que a presente Propositura Substitutiva não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, estando, portanto, desprovida de vício à contaminá-la.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 149/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero, **nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 04** e pela **prejudicialidade** da proposta original e dos substitutivos integrais n.º 01, n.º 02 e n.º 03.

Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 149/2021 (Substitutivo Integral n.º 04) – Parecer n.º 776/2022
Reunião da Comissão em <u>12 / 07 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Boro</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Janaína Rwe</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 149/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 04 e pela prejudicialidade da proposta original e dos substitutivos integrais n.º 01, n.º 02 e n.º 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>